



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172092/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ALEX PATRIC SABATINE, ANA PAULA DE MEDEIROS, CAMILA GONCALVES RANOLFI, CARINA APARECIDA GAZZOLA, CARLOS EDUARDO DE PAULA, DANIELLY DA SILVA, DEIVIT EDUARDO BARBOSA DA SILVA, ELAINE FERNANDES MOURA, ELAINE GRAZIELI DE OLIVEIRA CARDOZO, ELAINE KATIANE DA SILVA, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMERSON ALVES DO NASCIMENTO, FABIO APARECIDO HONORIO, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GILBRAN SOLCIA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, IVONETE MENESES DA COSTA, IZABEL CRISTINA ALVES, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JOAO PAULO SAGRILLO, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JOSIANE FERREIRA TREVISAN, JULIO CESAR DE SOUZA REIS, KASSIA ANDRADE DO NASCIMENTO, LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO, LUZIA MAGNA BORGES POSSO, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARILIA TAMA HIGASHI, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MATEUS SOUZA FERREIRA, MAURILIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PATRICIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO SERGIO MISALE, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELLA PERECIN PRADO, REGINALDO DE SOUZA, RODRIGO CAMARGO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO FIAIS DE OLIVEIRA, SABRINA SOARES CLEMENTE, SIDIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, SINEIDE APARECIDA DA SILVA LELIS, TASSIANY SANTIAGO DE OLIVEIRA, VALDECIR DINIZ DA SILVA, WENDER ROSSI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4410/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público.
Registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, para provimento de diversos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao analisar a Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE compreendeu que nenhum dos critérios para julgamento das propostas tinha natureza eminentemente intelectual, conforme exigia o art. 46 da Lei nº 8666/93, e que o processo de contratação da empresa responsável pela condução do processo de seleção se deu mediante realização de licitação, de modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço, incompatível com a contratação em exame (Instrução 39185/22 – CAGE – Fase 1).

Após resposta (peças 15/17, 19/20, 22, 24/26, 28/33), em reanálise da fase 1, a unidade técnica ponderou que, em linha com precedentes deste Tribunal, seria possível superar a impropriedade. Assim, tendo em vista que não foram observadas outras irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se pela expedição de *determinação para que nos próximos certames seja observado o tipo de licitação, técnica ou técnica e preço, adequado ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações*. (Instrução 7368/22 – CAGE – Fase 1).

Anexados novos documentos (peça 36, 38/49), a CAGE procedeu à análise da Fase 3, ocasião em que constatou que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação, de acordo com os cargos ofertados. Assim, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos pela municipalidade (Instrução 10637/22 – CAGE, peça 50).

A resposta foi apresentada às peças 55, 57/61 e, na sequência, a CAGE reanalisou os autos, concluindo pelo saneamento do apontamento tendo em vista a anexação dos diplomas de todos os membros da banca, em compatibilidade com os cargos ofertados (Instrução 16722/22 – CAGE, peça 62).

Após a anexação de novos documentos (peças 64/75, 77, 79, 81), procedeu-se então à análise da Fase 4, tendo a unidade identificado impropriedades relativas à possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos em relação a dois servidores admitidos. Ademais, constatou que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, não tendo havido declaração de não parentesco dos organizadores do certame, além de ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de comunicação por meios alternativos da convocação de candidatos que não tiveram interesse na admissão. Sugeriu, então, a possibilidade de o Município apresentar contraditório das aludidas constatações (Instrução 6989/24 – CAGE – Fase 4, peça 82).

Apresentada resposta à peça 87/90, a CAGE concluiu que os apontamentos relativos ao possível acúmulo ilegal de cargos e à ausência de declaração de não parentesco podem ser superados, subsistindo apenas a necessidade de expedição de recomendação à origem *para que em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos.*

Por fim, posicionou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação ao Município, assim descritas:

I. Determinação:

a. Observar o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666/93, que trata da adoção da licitação tipos técnica ou técnica e preço, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo.

II. Recomendação:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018 (Instrução 15606/24 – CAGE, peça 91).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 112/24 – 2PC, peça 94).

Mediante a petição intermediária 732680/24 (peça 95), anexou-se aos autos a declaração do Prefeito Municipal de que os candidatos admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de Regime Próprio de Previdência Social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (peça 96).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 15606/24 - CAGE) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1112/24-2PC), no sentido de registro das admissões em exame.

Contudo, dois itens analisados foram objeto de proposta de expedição de determinação e recomendação. Trata-se dos apontamentos quanto à necessidade de que nos próximos certames seja observado o art. 46 da Lei de Licitações quando da contratação da empresa organizadora do certame e quanto à necessidade de que o Município se atente à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atendam à convocação, as quais merecem ser acolhidas, contudo, como recomendação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Mariluz, com a expedição das seguintes recomendações:

- a) Nas próximas contratações de empresa organizadora de concurso ou seleção, seja observada a legislação de regência quanto à modalidade de licitação e critérios de escolha, tendo em vista o serviço de natureza predominantemente intelectual.
- b) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

II. Recomendar ao Município que:

a) Nas próximas contratações de empresa organizadora de concurso ou seleção, seja observada a legislação de regência quanto à modalidade de licitação e critérios de escolha, tendo em vista o serviço de natureza predominantemente intelectual.

b) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente